



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **122**
AGOSTO DE 2024



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **122**
A G O S T O D E 2 0 2 4

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)
Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta)
Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Alan Steffens
Fábio Daufenbach Pereira
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

@CON 24/00266756 – Concessão de bolsa-atleta em ano eleitoral.6

@PNO 23/00554865 – Nota Técnica sobre parcerias entre a Administração Pública e OSCs para realização de festas e eventos7

@REC 24/00142860 – Aplicação de sanção por omissão continuada e descumprimento de determinações8

1.2 ATOS DE PESSOAL.....9

@CON 24/00112520 – Acumulação por militares de proventos de reforma ou de reserva remunerada com proventos de aposentadoria de cargo civil9

@REP 22/80049931 – Representação sobre acumulação de cargo efetivo com o de vereador.....10

1.3 CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIO..... 11

@RLI 23/00655467 – Multa por reincidência de atraso da remessa de prestação de contas do Prefeito 11

@PNO 24/00305166 – Instrução Normativa – Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line)..... 12

1.4 EDUCAÇÃO 13

@CON 24/00317172 – Despesas com instrumentos musicais incluídas na aplicação do mínimo constitucional da educação 13

@CON 24/00269429 – Destinação de verba do salário-educação para custeio de programas que incluem aquisição de uniformes e de materiais escolares.....14

@CON 24/00200739 – Escolaridade e documentos para contratação de professor temporário 15

@RLA 23/00471226 – Prevenção a violências nas escolas 16

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS 17

@CON 24/00295268 – Alteração de projeto básico de obras
sob o regime de contratação semi-integrada 17

@CON 23/00490360 – Mudança de marca de produto em ata
de registro de preços..... 18

@CON 24/00440454 – Contratação de serviço destinado
a outro município em situação de emergência
ou de calamidade pública..... 19

@LCC 22/00394700 – Irregularidades em edital de pregão
eletrônico para melhorias no sistema de abastecimento
de água 20

@CON 24/00034383 – Impedimento para exercer função
de agente de contratação..... 21

1.6 OUTROS TEMAS.....22

@PNO 24/00494465 – Alteração do Regimento Interno
sobre gradação de multa para condutas irregulares..... 22

@REP 21/00070600 – Representação sobre supostas
irregularidades em contratos de venda de gás natural da SCGÁS . 23

1.7 PROCESSUAL..... 24

@PNO 24/00476211 – Alteração do Regimento Interno
sobre Procedimento Apuratório Preliminar e outras normas
relacionadas..... 24

@CON 22/00429341 – Consulta não admitida por não cumprir
requisitos de admissibilidade..... 25

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS27

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 27

ADI 5.668/DF..... 27

Plano Nacional de Educação: papel das escolas no combate
às discriminações por gênero e orientação sexual

ADI 7.497/MT 28

Chefe do Poder Executivo: competência para dispor sobre contratação ou convênio de serviços privados de saúde

ADI 3.608/GO 28

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: repartição de competências e serviço auxiliar voluntário

ADI 7.688 MC-Ref/DF, ADI 7.695 MC-Ref/DF e ADI 7.697 MC-Ref/DF 29

“Emendas Pix”: execução, transparência e rastreabilidade

ADI 6.557MT 30

Tribunal de Contas estadual: alteração na destinação da receita decorrente de aplicação de multas

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 30

Acórdão 1432/2024 Plenário 30

Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Solução de TI. Detalhamento. Marca. Fabricante. Modelo. Pesquisa de preço. Proposta de preço. Planilha de custos e formação de preços. Análise de custos. Referencial. Edital de licitação

Acórdão 1435/2024 Plenário 31

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Orçamento estimativo. Erro

Acórdão 5607/2024 Primeira Câmara32

Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Prestação de contas. Documentação. Acesso à informação. Dificuldade. Espólio. Ação judicial. Falecimento de responsável

Acórdão 5638/2024 Primeira Câmara32

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Contagem de tempo de serviço. Licença para capacitação

Acórdão 1511/2024 Plenário32

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Prazo. Revisão de
ofício. Termo inicial. Decadência

Acórdão 1515/2024 Plenário33

Competência do TCU. Controle de constitucionalidade.
Caso concreto. Ato normativo. Legalidade. Representação.
Admissibilidade

Acórdão 1517/2024 Plenário33

Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade.
Materialidade. Processo conexo. Gestão. Avaliação. Contas
ordinárias

Acórdão 6201/2024 Primeira Câmara34

Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever
de prestar contas. Intempestividade. Justificativa

Acórdão 1589/2024 Plenário34

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Convenção
coletiva de trabalho. Cessão de mão de obra. Salário

Acórdão 1589/2024 Plenário35

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Mão
de obra. Gestão. Exceção. Justificativa. Cessão de mão de obra

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....35

RMS 13.499-CE.....35

Tribunal de Contas local. Competência. Determinação de
ressarcimento ao erário e multa. Prefeito municipal. Ato irregular
de gestão. Tema de Repercussão Geral do STF nº 1.287. Aplicação

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Concessão de bolsa-atleta em ano eleitoral



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. POLÍTICA PÚBLICA. ESPORTE. BOLSA-ATLETA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. INCENTIVO FINANCEIRO AO ESPORTE. LEI LOCAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ANO ELEITORAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2464 ao responder à consulta da Controladora Interna do Município de Pinheiro Preto sobre a possibilidade de pagamento de bolsa como incentivo financeiro ao esporte em ano eleitoral.

Assim, o Tribunal entendeu que a concessão de bolsa-atleta pela Administração Municipal como forma de fomento ao desporto, por meio de lei local indicando a dotação orçamentária e garantindo igualdade de condições entre os atletas, não é vedada pela lei (Prejulgados nºs 1828 e 2057).

Em ano eleitoral, a distribuição de bens, de valores ou de benefícios pela Administração Pública, nos casos de programas sociais autorizados em lei, está condicionada à execução orçamentária no exercício anterior – já que isso configura a continuidade do programa. Contudo, a legalidade do ato não pressupõe sua legitimidade, cabendo à Justiça Eleitoral o exame de legalidade no caso concreto.

@CON 24/00266756. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 1170/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 20/8/2024.

Nota Técnica sobre parcerias entre a Administração Pública e OSCs para realização de festas e eventos



EMENTA RESUMIDA:

NOTA TÉCNICA. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. PARCERIAS. FESTIVIDADES E EVENTOS. INTERESSE PÚBLICO. LICITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. MÚTUA COOPERAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou a Nota Técnica nº TC-10/2024, que apresenta diretrizes sobre a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil (OSC) para a realização de festividades e eventos de iniciativa própria do ente público ou de projetos de interesse exclusivo da entidade beneficiária.

Dessa forma, iniciativas que proporcionem benefício exclusivo a entidades privadas com recursos públicos não devem ser realizadas, em face da ausência de demonstração de interesse público do objeto da parceria, exigido pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A execução de projetos de interesse único e exclusivo da Administração Pública, tais como comemorações de aniversário de emancipação, festividades de Páscoa, de Natal, de ano novo e afins, em regra, deve ocorrer por meio de licitação (Lei nº 14.133/2021).

Em casos excepcionais, nos quais a execução desses projetos ocorrer por parcerias com OSCs (Lei nº 13.019/2014), o regime de mútua cooperação para atendimento de todos os parceiros envolvidos (público e privado) e a estrita relação do objeto da parceria com as finalidades estatutárias da OSC devem estar garantidos. Nessas situações, a OSC deve possuir experiência na realização da atividade e capacidade técnica e operacional, com estrutura e pessoal capacitado para desempenhar as atividades.

@PNO 23/00554865. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Nota Técnica nº TC-10/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/8/2024.

Aplicação de sanção por omissão continuada e descumprimento de determinações



EMENTA RESUMIDA:

RECURSO DE REEXAME. AUDITORIA DE REGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA CORREÇÃO DA ILEGALIDADE. OMISSÃO CONTINUADA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina negou provimento a recurso de reexame interposto pelo Prefeito do Município de São José, que pleiteou a anulação de multa aplicada em razão de não ter sido previamente notificado em audiência. O Acórdão recorrido tratou de auditoria sobre atos de pessoal no período de janeiro de 2012 a março de 2013.

Na auditoria, foram constatadas diversas irregularidades sobre provimento de cargo público, desvio de função, cessão de servidores, jornada de trabalho, contratação temporária, controle de frequência, concurso público, entre outras, das quais se originaram determinações do Tribunal à Unidade Gestora.

Nesse sentido, a ausência de providências efetivas e eficazes para cumprir determinação do Tribunal para eliminar ilegalidade evidenciada em auditoria, ainda que inicialmente formulada no mandato de prefeito anterior, constitui omissão passível de sancionamento do chefe do Poder Executivo seguinte, ante o princípio da continuidade da administração pública e da assunção das obrigações pendentes de cumprimento.

Assim, o Tribunal entendeu que é possível sancionar o gestor subsequente que, mesmo diante de reiteração da determinação, permanece sem cumpri-la, demonstrando omissão continuada. A aplicação de multa não depende de prévia audiência, notadamente quando a

decisão que promoveu a reiteração continha expresso alerta de que o descumprimento ensejaria a aplicação de sanções legais.

@REC 24/00142860. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Acórdão nº 293/2024, disponibilizado no Diário Oficial do TCE/SC de 21/8/2024.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Acumulação por militares de proventos de reforma ou de reserva remunerada com proventos de aposentadoria de cargo civil



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. APOSENTADORIA. CARREIRA MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. REFORMA OU TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA MILITAR COM APOSENTADORIA EM CARGO PÚBLICO CIVIL INACUMULÁVEL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou o item 3-A do Prejulgado nº 2176, acerca da possibilidade de acumulação de proventos de reforma ou de reserva remunerada com proventos de aposentadoria de cargo civil por militares que reingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesses casos, o Tribunal entendeu que tanto os militares inativos que ingressaram em qualquer cargo público civil, quanto os servidores civis aposentados que ingressaram na carreira militar podem acumular cargo diversos de: a) um cargo militar estadual (técnico/científico) com um cargo, emprego ou função civil de professor; e b) um cargo de militar estadual do quadro da saúde com um cargo, emprego ou função privativos de profissional da saúde, ambos com profissão regulamentada, desde que tenham ingressado novamente no serviço público antes da emenda mencionada.

Como os militares fazem parte de regime próprio de previdência, a acumulação de proventos civis de aposentadoria com proventos militares de reforma ou de reserva é legítima, ainda que o cumprimento dos requisitos para a inatividade do último cargo, civil ou militar, efetive-se na vigência da citada emenda.

@CON 24/00112520. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 1113/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 5/8/2024.

Representação sobre acumulação de cargo efetivo com o de vereador



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES POR SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EFETIVO E CARGO DE VEREADOR. HORAS EXTRAS ACIMA DE LIMITE. IRREGULARIDADES SANADAS. DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou parcialmente procedente representação que apontava evidências de irregularidades envolvendo servidor público que teria exercido, de forma concomitante, o cargo de Vereador e de Presidente da Câmara de Vereadores sem a devida compatibilidade de horário.

Assim, o Tribunal determinou à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que atente para os seguintes aspectos de gestão administrativa: 1) pagamento de horas extras indevidas; 2) hipóteses e condições para realização de trabalho extraordinário; 3) impedimento para realização de horas extras; 4) adicional de periculosidade somente com laudo técnico e previsão em lei; 5) possibilidade e compatibilidade de acumulação de cargo efetivo com o de vereador; e 6) incompatibilidade para o exercício de cargo de Presidente da Câmara de Vereadores.

Por fim, determinou ao responsável pelo órgão central do controle interno que promova o acompanhamento das situações supracitadas de modo que, diante da ocorrência de desconformidades e falta de imediata correção pelas autoridades competentes, comunique ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

@REP 22/80049931. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão nº 1140/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/8/2024.

1.3 CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIO

Multa por reincidência de atraso da remessa de prestação de contas do Prefeito



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. REINCIDÊNCIA. ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregular e aplicou multa ao Prefeito do Município de Ipira, em face de recorrente atraso na remessa da prestação de contas anual, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, que dispõe que a prestação de contas anual do Prefeito seja encaminhada ao Tribunal até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

Ainda, a Corte de Contas determinou à Prefeitura que proceda a remessa de cópia de documentos mencionados nas alegações de defesa, a fim de comprovar as providências adotadas em relação à nomeação e ao provimento de servidores aprovados em concurso público (controlador interno e contador).

@RLI 23/00655467. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Acórdão nº 271/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 1/8/2024.

Instrução Normativa – Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line)



EMENTA RESUMIDA:

INSTRUÇÃO NORMATIVA. VERSÃO ON-LINE DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO. E-SFINGE ON-LINE. REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES POR MEIO INFORMATIZADO. UNIDADES GESTORAS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou a Instrução Normativa nº TC-35/2024 que alterou a Instrução Normativa nº TC-28/2021, a qual instituiu a versão on-line do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line) e dispôs sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado pelas unidades gestoras do Estado e dos Municípios de Santa Catarina.

O e-Sfinge on-line é o principal sistema de informação do Tribunal utilizado para coleta de dados e de informações sobre as prestações de contas de todos os entes, poderes e órgãos do estado, que atualmente correspondem a mais de 1.800 unidades gestoras, nele abrangidos os documentos sobre licitações, compras diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como contratos públicos.

A alteração considerou, entre outras, a necessidade de assegurar que os gestores e controladores estejam regularmente cadastrados no Tribunal, a fim de viabilizar a apuração de responsabilidades e a fiscalização concomitante aos fatos.

Dessa forma, as alterações normativas contribuirão para corrigir fragilidades, mitigar erros e garantir remessas cada vez mais tempestivas e, com isso, contribuir para a atuação cada vez mais célere, tempestiva e efetiva do Tribunal.

@PNO 24/00305166. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Instrução Normativa nº TC-35/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 6/8/2024.

1.4 EDUCAÇÃO

Despesas com instrumentos musicais incluídas na aplicação do mínimo constitucional da educação



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DESPESAS. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. MÍNIMO CONSTITUCIONAL. AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS PARA INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Coordenador de Controle Interno e Ouvidoria da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina consultou o Tribunal de Contas sobre a possibilidade de despesas com instrumentos musicais (destinados a escolas da rede pública e centros de educação profissional) serem admitidas como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para fins de atingimento do mínimo constitucionalmente previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Em resposta, o Tribunal orientou que essas despesas podem ser admitidas como ações de MDE, desde que estejam vinculadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Por último, o Prejulgado nº 2458 foi fixado acerca do tema.

@CON 24/00317172. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

Decisão nº 1062/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 5/8/2024.

Destinação de verba do salário- educação para custeio de programas que incluem aquisição de uniformes e de materiais escolares



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DESTINAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUSTEIO DE PROGRAMAS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAIS ESCOLARES. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

RESUMO:

Verbas públicas advindas do salário-educação podem ser destinadas para custeio de programas que incluem a aquisição de uniformes e de materiais escolares para alunos regularmente matriculados na educação básica.

Entretanto, tais despesas não devem ser computadas para fins de cumprimento do percentual mínimo de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 212 da Constituição Federal, já que o salário-educação trata de contribuição social geral e não de imposto.

Essa foi a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina ao responder à consulta do Prefeito de Jaraguá do Sul sobre tal possibilidade. Por fim, o Prejulgado nº 2460 foi fixado.

@CON 24/00269429. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 1108/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 8/8/2024.

Escolaridade e documentos para contratação de professor temporário



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROFESSORES. FORMAÇÃO MÍNIMA REQUERIDA. LEI Nº 9.394/96. DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE.

RESUMO:

A Controladora Interna do Município de Três Barras consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina, o qual fixou o Prejulgado nº 2462 ao responder sobre os critérios de formação e documentos admissionais para contratação de professor temporário.

Nesse contexto, o Tribunal orientou que, para lecionar na educação básica, a formação superior é necessária em curso de licenciatura plena. Admite-se, contudo, o nível médio, na modalidade normal, para o exercício de magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental. Já no exercício de magistério superior, é exigida a formação em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado, conforme os arts. 62 e 66 c/c o art. 21 da Lei nº 9.394/1996.

Os diplomas de cursos superiores e de cursos de educação profissional técnica reconhecidos e registrados, bem como os certificados emitidos pelas instituições de ensino médio ou fundamental, têm validade nacional. Dessa forma, eles devem ser apresentados para a comprovação de escolaridade e de habilitação exigidas em edital de processo seletivo ou de concurso público.

Por fim, a falta de apresentação de diploma ou de certificado em face de pendência de formalidade para expedição não pode ser impedimento à assunção de cargo público ou mesmo à contabilização

de título em certame, desde que comprovada a conclusão do curso por outros documentos idôneos, tais como atestado ou declaração emitidos pela instituição de ensino (Superior Tribunal de Justiça, v.g., REsp nº 1.784.621).

@CON 24/00200739. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 1141/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/8/2024.

Prevenção a violências nas escolas



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. POLÍTICA PÚBLICA. EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. CONCURSO PÚBLICO. PREVENÇÃO E ATENDIMENTO A VIOLÊNCIAS NAS ESCOLAS. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria operacional sobre políticas públicas orientadas à preservação e ao atendimento de violências nas escolas das redes estadual e municipais de educação.

Nesse sentido, o Tribunal determinou que a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação de Florianópolis, Joinville, Blumenau, Criciúma, Lages e Cunhataí reforcem as políticas públicas de prevenção e combate a violências nas escolas da rede pública.

Por isso, as unidades auditadas devem contratar em caráter efetivo (através de concurso público) os integrantes de equipes multiprofissionais (composta por psicólogos e assistentes sociais), ressalvadas as estritas hipóteses de necessidade temporária e excepcional interesse

público, visto que essas equipes são uma das ferramentas para a promoção da equidade, inclusão e acolhimento no ambiente escolar.

Além disso, as unidades devem apresentar ao Tribunal plano de ação, com prazos, atividades e responsáveis pela adoção de providências para otimizar a aplicação de recursos e aperfeiçoar a política pública de prevenção à violência nas escolas.

Ainda, devem fortalecer o acompanhamento e o monitoramento das situações de violências na rede de educação, por meio de solução informatizada integrada, com formulários simplificados, que garanta que todas as ocorrências de violências nas escolas sejam devidamente registradas, em conformidade com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), implantado pela Lei nº 14.643/2022.

@RLA 23/00471226. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 1166/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 28/8/2024.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Alteração de projeto básico de obras sob o regime de contratação semi-integrada



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. ALTERAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. CONDIÇÕES. CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2459 ao responder à consulta do Diretor-Presidente da SCPar Porto de Imbituba S/A sobre a possibilidade de alteração de projeto básico de obras sob o regime de contratação semi-integrada.

Nesse contexto, o Tribunal orientou que é possível a alteração do projeto básico desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado, em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou de operação. Nesses casos, o contratado assume a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico, devendo cumprir, ainda, outras condições previstas no citado Prejudgado.

Por fim, o Tribunal estabeleceu quesitos para a possível celebração de aditivos contratuais de adição ou de supressão de serviços para atender à nova solução nas contratações semi-integradas (tanto as regidas pela Nova Lei de Licitações quanto as regidas pela Lei das Estatais), tal como o dever de respeitar os limites estabelecidos na legislação.

@CON 24/00295268. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão nº 1109/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 7/8/2024.

Mudança de marca de produto em ata de registro de preços



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. MUDANÇA DE MARCA. CONSÓRCIO PÚBLICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PLAUSIBILIDADE E RAZOABILIDADE.

RESUMO:

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONDER) consultou o Tribunal de Contas de Santa Catarina sobre a legalidade de procedimentos para mudança de marca de produto consignado em ata de registro de preços realizada de forma compartilhada pelos municípios consorciados.

O Tribunal entendeu que o ordenamento jurídico não trata especificamente dessa possibilidade. Em casos excepcionais (quando necessária a eventual mudança), a Administração Pública deve tomar determinadas providências.

São elas: 1) analisar a justificativa, por meio de pedido formal apresentado pelo fornecedor, ponderando a sua plausibilidade e razoabilidade; 2) promover a análise técnica do novo produto apresentado, atestando que este atende ao descritivo do edital, bem como possui qualidade igual ou superior ao anteriormente cotado; e 3) comprovar que o preço do novo produto apresentado é igual ou menor que o valor da proposta, sem dispêndios adicionais ao erário e, se necessário, efetuar o ajuste de valor a ser pago, quando o preço de mercado do novo produto for inferior ao registrado em ata. Sobre o tema, o Prejulgado nº 2461 foi fixado.

@CON 23/00490360. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão nº 1012/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 8/8/2024.

Contratação de serviço destinado a outro município em situação de emergência ou de calamidade pública



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CALAMIDADE PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR HORA-MÁQUINA.

RESUMO:

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Associação dos Municípios do Nordeste de Santa Catarina (AMUNESC), consultou o Tribunal de Contas sobre a possibilidade de contratação de serviços em favor de municípios do Rio Grande do Sul devido à situação de calamidade pública decorrente das inundações que atingiram aquele Estado.

Nesse contexto, o Tribunal respondeu que, sob a ótica dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, é possível a realização de licitação para contratação de serviços destinados a localidades em situação de emergência ou de calamidade pública, ainda que não seja a mesma do contratante.

Em casos de extrema gravidade e que demandem atuação célere, os quais ponham em risco a vida de pessoas, o ente que deseja ajudar pode utilizar a dispensa emergencial, mesmo que não atingido diretamente pela situação.

Nesses casos, a contratação por hora-máquina também é possível, observada a implantação de medidas eficazes de fiscalização. Por fim, o ente interessado em disponibilizar meios, sempre que possível, deve articular a sua atuação com o Governo do Estado atingido, em benefício do planejamento, da coordenação e da eficiência das ações (arts. 4º, I, e 7º da Lei nº 12.608/2012). Sobre o tema, o Prejulgado nº 2463 foi fixado.

@CON 24/00440454. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.
Decisão nº 1142/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/8/2024.

Irregularidades em edital de pregão eletrônico para melhorias no sistema de abastecimento de água



EMENTA RESUMIDA:

LICITAÇÃO. ANÁLISE DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPOSIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fez análise prévia do Edital do pregão eletrônico nº 26/2022, lançado pela Serviço Autônomo de Água

e Esgoto do Município de Videira (VISAN), para composição de registro de preços, objetivando a contratação futura de empresa para prestar serviços, de forma parcelada, de assentamento de redes de água e serviços correlatos para melhorias no sistema de abastecimento de água no Município de Videira.

Nesse sentido, constatou-se a ausência de detalhamento do orçamento básico, obtido por simples cotações de mercado, do que decorre a não apresentação do detalhamento dos custos unitários dos serviços, contrariando o art. 6º, IX, “f”, c/c o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; e a qualificação técnica restritiva, em face da inclusão no edital de exigências de qualificação técnica-operacional que não estavam restritas aos itens de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto, contrariando os arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da mesma lei.

Por isso, o Tribunal aplicou multa ao Diretor Interino da VISAN. Ainda, determinou à unidade que, em futuros editais, para contratar serviços relativos ao sistema de abastecimento de água do Município, apresente o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e abstenha-se de fazer exigências que restrinjam a competitividade do certame.

@LCC 22/00394700. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Acórdão nº 287/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 15/8/2024.

Impedimento para exercer função de agente de contratação



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. REQUISITOS. VEDAÇÃO. IMPEDIMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado nº 2465 ao responder à consulta do Controlador Interno do Município de Antônio

Carlos, sobre regras de impedimento para designação de agentes públicos que desempenharão funções de agente de contratação.

Assim, o Tribunal orientou que é vedada a designação de agente público para exercer função de agente de contratação quando se verificar que seu cônjuge ou companheiro é licitante ou contratado habitual da Administração Pública, independentemente da modalidade de licitação (art. 7º, III, da Lei nº 14.133/2021).

O cônjuge, o companheiro, ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do servidor (a) público (a) que exerce a função de agente de contratação ou qualquer outra função essencial nos processos de licitações e contratações públicas estão impedidos de participar de processo licitatório no órgão ou entidade pública (art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021).

@CON 24/00034383. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão nº 1165/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 26/8/2024.

1.6 OUTROS TEMAS

Alteração do Regimento Interno sobre gradação de multa para condutas irregulares



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. PODER REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO DA GRADAÇÃO DE MULTAS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou a Resolução nº TC-263/2024, que alterou o Regimento Interno quanto à gradação de multa para condutas consideradas irregulares.

Uma das inovações é a possibilidade de aplicação de algumas modalidades de multa sem a necessidade de prévia audiência dos responsáveis.

A revisão do percentual das multas reforça a autoridade do Tribunal, bem como a efetividade das suas decisões e determinações. Visa garantir o pleno cumprimento de suas funções constitucionais e a resolução de mérito tempestiva.

@PNO 24/00494465. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Resolução nº TC-263/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 13/8/2024.

Representação sobre supostas irregularidades em contratos de venda de gás natural da SCGÁS



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. VENDA DE GÁS NATURAL. COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA (SCGÁS). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou ser competente para analisar supostas irregularidades relacionadas a contratos de venda de gás natural celebrados pela Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS). Nesse contexto, ressaltou que a sua atuação, na análise desses contratos, é complementar e cooperativa, visando ao acompanhamento da outorga e da execução contratual dos serviços concedidos.

Assim, o Tribunal julgou improcedente representação sobre supostas irregularidades por não existirem evidências nas condutas praticadas pela SCGÁS que tenham o condão de prejudicar o atendimento do interesse público.

Ainda, o Tribunal registrou que a estatal realiza a comercialização do gás natural nos termos das normativas correlatas, garantindo a conformidade com as regulamentações vigentes e promovendo

a transparência e a legalidade em todas as suas operações. Por fim, deixou destacado que os fatos analisados não esgotam a matéria e nem a competência de outros órgãos.

@REP 21/00070600. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão nº 1156/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/8/2024.

1.7 PROCESSUAL

Alteração do Regimento Interno sobre Procedimento Apuratório Preliminar e outras normas relacionadas



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO NORMATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SELETIVIDADE. APERFEIÇOAMENTO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS. MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou a Resolução nº TC-260/2024, que alterou o seu Regimento Interno (RI), nas disposições pertinentes ao Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), à seletividade e a outras normas relacionadas ao assunto.

Dessa forma, de acordo com a nova Resolução, denúncias e representações que derem entrada no Tribunal terão o seguinte fluxo inicial: 1) atuação pela Secretaria Geral como processo do tipo denúncia ou representação, conforme o caso, com encaminhamento à diretoria técnica competente; 2) exame pela diretoria técnica competente com base nas seguintes etapas, sucessivas e excludentes: a) exame de admissibilidade, de acordo com os critérios do RI; b) exame de seletividade; e c) exame de mérito, com eventual sugestão de adoção de medida cautelar.

Já as demais demandas de irregularidades, incluindo as recebidas na forma de comunicação pela Ouvidoria, quando não solucionadas por

ela, seguirão o procedimento previsto no art. 5º da Resolução nº TC-165/2020: 1) autuação pela Secretaria Geral como processo do tipo PAP, com encaminhamento à diretoria técnica competente; 2) exame pela diretoria técnica competente com base nas seguintes etapas, sucessivas e excludentes: a) exame das condições prévias, de acordo com os critérios da Resolução; b) exame de seletividade; e c) exame de mérito, com a eventual verificação de sugestão de adoção de medida cautelar.

Excetua-se do exame de seletividade os processos de acompanhamento e de levantamento, bem como as ações de controle deles decorrentes, uma vez que, por pressuposto, já foram objeto de avaliação prévia da oportunidade de atuação do Tribunal. E, por fim, ficam também excluídos do exame de seletividade os processos de monitoramento, uma vez que decorrem de determinação plenária, bem como as auditorias operacionais e as financeiras.

@PNO 24/00476211. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Resolução nº TC-260/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/7/2024.

Consulta não admitida por não cumprir requisitos de admissibilidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA ENTIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não respondeu consulta do Prefeito Municipal de Itapiranga, sobre responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais, por servidor público ou ordenador de despesa, de valor relativo à multa e juros decorrentes de pagamento em atraso de impostos federais.

Isso ocorreu por se tratar de situação concreta vivenciada pelo consultante, isto é, por não versar sobre interpretação de lei ou questão

formulada em tese e não estar instruída com parecer de assessoria técnica ou jurídica.

Excepcionalmente, as consultas que versem sobre caso concreto podem ser respondidas pelo Tribunal. Para tanto, deve ser demonstrada a relevância jurídica, econômica, social ou a repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública.

@CON 22/00429341. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.

Decisão nº 1116/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 07/8/2024.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Plano Nacional de Educação: papel das escolas no combate às discriminações por gênero e orientação sexual

ADI 5.668/DF

RESUMO:

As escolas públicas e particulares têm a obrigação de coibir o bullying e as discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, bem como as de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais), em geral.

Chefe do Poder Executivo: competência para dispor sobre contratação ou convênio de serviços privados de saúde

ADI 7.497/MT

RESUMO:

São inconstitucionais – por violarem o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) – normas estaduais que restringem a competência do governador para decidir e deliberar sobre a contratação ou convênio de serviços privados relacionados à saúde.

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: repartição de competências e serviço auxiliar voluntário

ADI 3.608/GO

RESUMO:

São inconstitucionais – por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais relativas às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares (CF/1988, art. 22, XXI), bem como por extrapolarem a competência suplementar conferida aos estados-membros – normas de lei estadual que permitem o desempenho de atividades de guarda e policiamento pelos prestadores de serviço voluntário e que restringem, sem justificativa razoável, a idade máxima para ingressar no serviço voluntário ou prorroguem o seu prazo de duração para além do previsto na legislação federal.

“Emendas Pix”: execução, transparência e rastreabilidade

ADI 7.688 MC-Ref/DF, ADI 7.695 MC-Ref/DF e ADI 7.697 MC-Ref/DF

RESUMO:

A execução de emendas ao orçamento deve obedecer a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, impedindo-se qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares. O Poder Executivo tem o dever de averiguar, à luz dos requisitos técnicos constantes no texto constitucional, nas normas legais e regulamentares, a aptidão para a referida execução, de modo motivado e transparente.

Nesse contexto, revela-se incompatível com a ordem constitucional a execução privada e secreta do orçamento público, motivo pelo qual as emendas parlamentares impositivas não devem ficar ao livre arbítrio ou sob a liberdade absoluta do autor da emenda.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada inexistência dos instrumentos de planejamento e inadequação de mecanismos de controle das transferências especiais (“emendas Pix”); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no risco de dano ao erário e à ordem constitucional, caso a realização das “emendas Pix” continue sem ferramentas e procedimentos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos dados (CF/1988, art. 163-A).

Tribunal de Contas estadual: alteração na destinação da receita decorrente de aplicação de multas

ADI 6.557MT

RESUMO:

É constitucional – por não versar sobre matéria relativa à organização, à estrutura interna, ao funcionamento ou ao exercício do poder fiscalizatório dos Tribunais de Contas (CF/1988, arts. 73, 75 e 96, II) – lei estadual de iniciativa parlamentar que altera a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multas aplicadas pela Corte de Contas local (recursos que são de titularidade da Fazenda estadual).

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Solução de TI. Detalhamento. Marca. Fabricante. Modelo. Pesquisa de preço. Proposta de preço. Planilha de custos e formação de preços. Análise de custos. Referencial. Edital de licitação.

Acórdão 1432/2024 Plenário

RESUMO:

Nas contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC), é recomendável que o órgão ou a entidade contratante:

i) faça constar do edital de licitação exigência de que os licitantes informem em suas propostas a marca e o fabricante dos produtos ofertados, inclusive mediante o preenchimento no sistema eletrônico pertinente; ii) requeira dos fornecedores informações detalhadas dos componentes das soluções de TIC que se pretende contratar, a exemplo de: fabricante, modelo, part number, descrição técnica, quantidade e preço unitário; iii) requeira dos fornecedores (quando da pesquisa de preços) e exija dos licitantes (quando da entrega das propostas comerciais), planilha detalhada de formação dos preços dos serviços ofertados, contendo discriminação de todos os insumos e custos unitários; iv) realize análise crítica dos preços estimados, tanto os decorrentes de cotações de fornecedores, como os decorrentes de outras contratações públicas, utilizando inclusive os referenciais de preços internacionais, quando pertinentes.

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Orçamento estimativo. Erro.

Acórdão 1435/2024 Plenário

RESUMO:

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano ao erário na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

Direito Processual. Prova (Direito). Ônus da prova. Prestação de contas. Documentação. Acesso à informação. Dificuldade. Espólio. Ação judicial. Falecimento de responsável.

Acórdão 5607/2024 Primeira Câmara

A mera alegação do representante legal do espólio de não possuir acesso a meios de prova para demonstrar a aplicação dos recursos geridos pelo gestor falecido não revela a existência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois eventuais dificuldades na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria.

Pessoal. Aposentadoria especial. Professor. Contagem de tempo de serviço. Licença para capacitação.

Acórdão 5638/2024 Primeira Câmara

RESUMO:

O tempo de licença do servidor para capacitação não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, pois não se enquadra no conceito de efetivo exercício das funções de magistério.

Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Prazo. Revisão de ofício. Termo inicial. Decadência.

Acórdão 1511/2024 Plenário

RESUMO:

Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão

no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão e a contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 (RE 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral).

Competência do TCU. Controle de constitucionalidade. Caso concreto. Ato normativo. Legalidade. Representação. Admissibilidade.

Acórdão 1515/2024 Plenário

RESUMO:

Não se conhece de representação cujo objetivo é discutir, em abstrato, a legalidade ou a constitucionalidade de ato normativo, por falta de competência do TCU. O processo de representação tem como pressuposto de admissibilidade a apuração de fato concreto.

Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Materialidade. Processo conexo. Gestão. Avaliação. Contas ordinárias.

Acórdão 1517/2024 Plenário

RESUMO:

Cabe ao TCU, no julgamento de contas anuais, examinar a gestão como um todo, de forma a verificar se eventuais irregularidades não elididas, inclusive as apuradas no âmbito de processos conexos, analisadas em conjunto com o universo dos atos praticados pelo gestor ao longo do exercício, são graves o suficiente para macular as suas contas.

Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Omissão no dever de prestar contas. Intempestividade. Justificativa.

Acórdão 6201/2024 Primeira Câmara

RESUMO:

A apresentação da prestação de contas após a citação do responsável pelo TCU, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho. Cessão de mão de obra. Salário.

Acórdão 1589/2024 Plenário

RESUMO:

Admite-se, nas contratações por postos de serviço regidas pela Lei nº 14.133/2021, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Mão de obra. Gestão. Exceção. Justificativa. Cessão de mão de obra.

Acórdão 1589/2024 Plenário

RESUMO:

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei nº 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seguir são apresentadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, retiradas de seu próprio informativo de jurisprudência, que possuem relevância para o controle externo.

Tribunal de Contas local. Competência. Determinação de ressarcimento ao erário e multa. Prefeito municipal. Ato irregular de gestão. Tema de Repercussão Geral do STF nº 1.287. Aplicação.

RMS 13.499-CE

RESUMO:

Os Tribunais de Contas detêm competência para julgar atos praticados por prefeitos municipais na condição de ordenadores de despesas e, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades, têm o poder-dever de aplicar sanções, no exercício das atribuições fiscalizatórias e sancionatórias.

Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://api.whatsapp.com/send?phone=5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/tce/sc)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170